



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^a	PUBLICADO NO D. O. U.
C	Da 09/06/2000
C	<i>[Assinatura]</i> Rubrica

39

Processo : 10480.005660/95-92
Acórdão : 202-11.704

Sessão : 07 de dezembro de 1999
Recurso : 107.264
Recorrente : DISTRIBUIDORA RIACHO DOCE LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

DCTF - MULTA POR ENTREGA A DESTEMPO - Demonstrado nos autos que a DCTF não fora entregue à repartição fiscal, é de ser mantida a penalidade prevista no art. 11, §§ 2º, 3º e 4º, do Decreto-Lei nº 1.968/82, e alterações posteriores. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DISTRIBUIDORA RIACHO DOCE LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Luiz Roberto Domingo.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999

[Assinatura]
Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Eaal/cf



Processo : 10480.005660/95-92
Acórdão : 202-11.704

Recurso : 107.264
Recorrente : DISTRIBUIDORA RIACHO DOCE LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para a exigência de multa por falta de entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF no período de 01/01/94 a 31/12/94, nos termos da legislação em vigor.

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, sustentando ser incabível a aplicação de multas, de forma cumulativa, majoradas mês a mês.

A Autoridade Singular julgou procedente a exigência do crédito tributário em foco, fundamentando sua decisão no art. 1001 do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto nº 1.041, de 11/01/94).

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso a este Conselho, em que reedita os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.



Processo : 10480.005660/95-92
Acórdão : 202-11.704

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Cabe ressaltar, *ab initio*, que a legalidade da obrigação acessória em comento - DCTF - deflui da competência conferida ao Ministro da Fazenda pelo art. 5º do Decreto-Lei nº 2.214/84 para "*eliminar ou instituir obrigações acessórias relativos a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal*", a qual, através da Portaria MF nº 118, de 28.06.84, foi delegada ao Secretário da Receita Federal.

Assim foi que, no exercício dessa competência, esta última autoridade, por intermédio da Instrução Normativa SRF nº 129, de 19.11.86, instituiu a obrigação acessória da entrega de DCTF, o que aliás está conforme com a finalidade institucional da Secretaria da Receita Federal, na qualidade de órgão gestor das atividades da administração tributária federal.

As penalidades ora aplicadas estão previstas no § 3º do art. 5º do já referido Decreto-Lei nº 2.214/84, *verbis*:

"Art. 5º - O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

.....
§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os parágrafos 2º, 3º e 4º, do art.11, do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983."

Os §§ 3º e 4º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065/83, são assim redigidos, *verbis*:

"Art. 11 - A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o Imposto sobre a Renda que tenha retido.

§ 1º A informação deve ser prestada nos prazos fixados e em formulário padronizado aprovado pela Secretaria da Receita Federal.



Processo : 10480.005660/95-92
Acórdão : 202-11.704

§ 2º Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma ORTN para cada grupo de 5 (cinco) informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.

§ 3º Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 (dez) ORTN, ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.

§ 4º Apresentado o formulário, ou a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento "ex officio", ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade."

Com as alterações na indexação dos tributos, atualmente, a multa acima referida¹ é de 69,20 UFIR ao mês-calendário ou fração.

A recorrente reconhece o descumprimento da obrigação acessória, mas se insurge contra a imposição da multa, mês a mês, sobre o mesmo ato ilícito, alegando tratar-se de infração continuada não sujeita à aplicação de penas cumulativas.

Com efeito, a natureza da infração continuada e a aplicação da pena respectiva foi melhor estudada no âmbito do Direito Penal, onde são tratados os concursos de crimes e os crimes continuados. O Código Penal Brasileiro adotou a ficção jurídica que presume o cometimento de um só crime, embora ocorra a prática de vários da mesma espécie pelo mesmo agente. Nessa criação jurídica, o legislador busca, em face das circunstâncias, punição menos severa ao agente que comete mais de um crime.

Entretanto, a transposição dessa ficção ante o descumprimento de obrigação acessória de natureza fiscal é, a meu ver, inviável. O próprio Código Penal Brasileiro excetua, em seu artigo 72, a aplicação de penas de multa das regras previstas para crime continuado, prevendo que essas devem ser aplicadas distinta e integralmente.

Tem-se, assim, que o contribuinte que não entrega as Declarações de Informações (DCTFs) mensais, omitindo a informação sobre a ocorrência dos respectivos fatos geradores, comete infração passível de ser penalizada separadamente, impondo-se multa para cada mês em que se omitiu a entrega.

Tal sanção, entretanto, não é fixa. No cálculo do montante da multa a ser exigido em determinado mês, leva-se em conta o período em que o contribuinte permanece em mora, acrescentando-se 69,20 UFIR a cada mês-calendário ou fração em atraso. Daí não se pode

¹ Artigo 1.001 do Regulamento de Imposto de Renda/94 (Decreto nº 1.041, de 11/01/94).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.005660/95-92
Acórdão : 202-11.704

concluir que estamos diante de infração continuada, eis que, para cada omissão de entrega, só há uma infração. A multa é que é calculada de forma progressiva, de acordo com o tempo de atraso.

Isto posto, e demonstrado nos autos que a contribuinte não entregou a DCTF, prevista no § 3º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.214/84, é de ser mantida a penalidade prevista no art. 11, §§ 2º, 3º e 4º, do Decreto-Lei nº 1.968/82, e alterações posteriores, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA